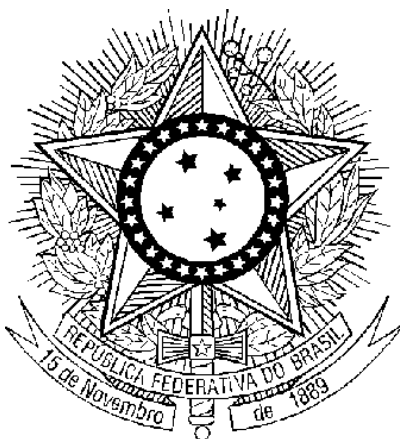




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.959-A, DE 2006

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que "Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa (relator: DEP. GERALDO PUDIM).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E Art. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões- Art. 24,II.

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê que o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de matéria constitucional, deverá, obrigatoriamente, ouvir o impetrante e o Procurador Geral, quando não for o requerente, na hipótese de suspensão da execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O § 1º do art. 25 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 1º O Presidente ouvirá o impetrante, em cinco dias, e o Procurador-Geral quando não for o requerente, em igual prazo.

.....

§ 3º(NR).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da redação atual do § 1º do art. 25 da Lei 8.038/90, é facultado ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal, ouvir o impetrante e o Procurador Geral, quando não for o requerente, na hipótese de suspensão da execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Especialmente no que concerne ao impetrante, a faculdade concedida ao Presidente do Tribunal Superior (“... pode ouvir...”) não se mostra razoável.

A suspensão da segurança é medida grave, que, a pretexto de preservar a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública, pode acarretar dano considerável ao impetrante, somente sanável com a interposição do recurso de agravo regimental (§ 2º do art. 25). Entretanto, a suspensão de segurança vigora enquanto pender o recurso (§ 3º do art. 25).

Assim, para evitar possível suspensão injusta da segurança, e tendo em vista a economia processual, é mister que a lei, neste ponto, seja alterada, a fim de que o Presidente do Tribunal Superior ouça, sempre, o impetrante, na hipótese do art. 25 da Lei 8.038.

Contamos com o endosso de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que aperfeiçoará a legislação processual em nosso País.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2006.

Deputado Fernando de Fabinho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990

Institui Normas Procedimentais para os Processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

**TÍTULO I
PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

.....
**CAPÍTULO V
OUTROS PROCEDIMENTOS**
.....

Art. 25. Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos tribunais regionais federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O Presidente pode ouvir o impetrante, em 5 (cinco) dias, e o Procurador-Geral quando não for o requerente, em igual prazo.

§ 2º Do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental.

§ 3º A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou transitar em julgado.

**TÍTULO II
RECURSOS**

**CAPÍTULO I
RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL**

Art. 26. Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de 15 (quinze) dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

- I - exposição do fato e do direito;
- II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso se fundar em dissídio entre a interpretação da lei federal adotada pelo julgado recorrido e a que lhe haja dado outro Tribunal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.959, de 2006 de autoria do ilustre Deputado Fernando de Fabinho, propõe alterar a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que “Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Em seu Art. 1º dispõe o PL que o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de matéria constitucional, deverá, obrigatoriamente, ouvir o impetrante e o Procurador Geral, quando não for o requerente, na hipótese de suspensão de execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

O Art. 2º propõe a alteração do § 1º dos art. 25 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, dispondo que o Presidente ouvirá o impetrante, em cinco dias, e o Procurador-Geral quando não for o requerente, em igual prazo.

Ao justificar sua iniciativa, o nobre Autor afirma na redação atual dos dispositivo legal que pretende modificar, **é facultado** ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal, ouvir o impetrante e o Procurador Geral, quando não for o requerente, na hipótese de suspensão da execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal. Disposição essa que, na opinião do Autor, não se mostra razoável e pode acarretar danos ao impetrante.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Não há óbice à iniciativa de Parlamentar em tais casos, pois a questão não se inclui na tábua de reserva de matérias do Poder Judiciário.

Entretanto a proposta trata de forma desigual os diversos tribunais responsáveis pelos julgamentos de pedidos de suspensão, o que vem eivá-la de inconstitucionalidade.

Ao obrigar apenas o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal a ouvir previamente o autor da ação originária, enquanto os Tribunais estaduais e regionais federais poderão decidir liminarmente os pedidos de

suspensão, estaríamos quebrando os cânones constitucionais da isonomia e da simetria do Poder Judiciário, maculando a constitucionalidade do projeto.

A título de reforço, impende esclarecer que um dos pilares que formatam o modelo nacional de jurisdição, segundo dispositivos da Lei Fundamental da República, é a distribuição de competências estruturadas em hierarquia, para que a autoridade superior tenha plena capacidade processual e legitimidade funcional para rever as decisões subalternas quando impugnadas pelas partes interessadas em sua busca de justiça. Assim, conferir tratamento restritivo aos órgãos superiores diversamente das instâncias primárias seria uma inversão do padrão adotado pelo nosso Estado de Direito.

Quanto à juridicidade do Projeto em epígrafe, entendo que o art. 25 da Lei 8.038/90 – cujo alcance foi amplificado pelo art. 4º da Lei 8.437/92 – tem como objetivo principal evitar que decisões judiciais provisórias ou sujeitas a recurso provoquem grave lesão à ordem, à economia, à saúde ou à segurança **públicas e atende plenamente a este objetivo.**

A tutela especializada de tais bens jurídicos tem uma razão evidente: neles se concentra o que a doutrina e a jurisprudência costumam chamar “interesse público primário”, ou seja, o verdadeiro interesse público, absolutamente distinto dos interesses das pessoas que eventualmente ocupam o governo dos entes federativos.

Sob essa perspectiva, o pedido de suspensão foi criado para espancar, de plano e eficazmente, eventuais efeitos nocivos à sociedade decorrentes do cumprimento imediato de decisão judicial provisória ou sujeita a recurso emitida contra o Poder Público.

A fim de impedir que a utilização de tal instrumento excepcional fosse banalizado pela praxe forense, a jurisprudência consagrou a exigência de que a lesão, já ocorrida ou na iminência de ocorrer, seja previamente comprovada pelo requerente da suspensão.

Não é, portanto, qualquer lesão que autoriza o manejo do pedido de suspensão: há de ser lesão grave, devidamente comprovada, já ocorrida ou na iminência de ocorrer.

Exatamente por isso é que a redação atual do Art. 25, § 1º, da Lei 8.038/90 deixa ao prudente critério do magistrado responsável pelo julgamento do pedido de suspensão a oitiva da parte contrária.

O PL 6959/2006 vem contrariar exatamente essa intenção, daí opinar por sua injuridicidade.

Ressaltemos ainda que, na certeza de que a decisão que defere a suspensão não poderá ser emitida antes de ouvi-lo, o autor da demanda originária poderá esquivar-se da intimação, com o único intuito de inviabilizar a pretensão do Poder Público. Nem mesmo eventual determinação de que a intimação ocorra pelo Diário da Justiça evitará tal situação, pois basta que o advogado seja desconstituído pela parte para que se torne impossível a intimação pela imprensa oficial.

No que concerne à técnica legislativa, esta se adequa ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela **inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6959, de 2006.**

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.959/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Pudim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Neucimar Fraga, Pastor Pedro Ribeiro, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antônio Carlos Biffi, Antonio Carlos Magalhães Neto, Arnaldo Faria de Sá, Bernardo Ariston, Carlos Alberto Leréia, Chico Lopes, Colbert Martins, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Hugo Leal, Jaime Martins, João Magalhães, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Márcio França, Odílio Balbinotti, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
